



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.751 - SP
(2014/0135446-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIA QUIROGA MARQUINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL: PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O Tribunal de origem afirma que decaiu o direito da recorrente de socorrer-se desse remédio constitucional, porquanto o *mandamus* foi impetrado quase dez anos após expirado o prazo de validade do concurso, qual seja, 24.10.2003. A recorrente, todavia, sustenta que o prazo decadencial deve ser contado não a partir do final do prazo de validade do concurso, mas, a partir de 02 de julho de 2013, data em que tomou conhecimento das nomeações de candidatos aprovados em classificação inferior à que obteve no certame.

2. Não há como prosperar a tese da recorrente, uma vez que as nomeações a que se refere decorreram de decisão judicial, cujo cumprimento não reabre o prazo para terceiros, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias de que dispunha para a impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a data da expiração do prazo de validade do certame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.751 - SP
(2014/0135446-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIA QUIROGA MARQUINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA QUIROGA MARQUINI contra decisão monocrática que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 80, e-STJ):

“Mandado de Segurança. Concurso público. Insurgimento contra ato que determinou a nomeação de oficiais de justiça aprovados em concurso público em classificação além daquela alcançada pela impetrante, que se diz preterida.

1. O direito à impetração de mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 dias contados da ciência pelo interessado do ato impugnado (art. 23, da Lei 12.016/2009.

2. O termo inicial do lapso decadencial, no caso presente, deu-se com o término do prazo de validade do concurso público, quando, enfim, aperfeiçoado o ato omissivo da autoridade apontada como coatora, consistente na não nomeação da impetrante para uma das vagas disponibilizadas, uma vez aprovada em classificação abrangida por esse número.

3. Ajuizada a ação mandamental apenas quase dez anos após esse decurso, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

4. Inadmissível a contagem do prazo decadencial a partir de quando ciente a autora de nomeações de outros candidatos vitoriosos em impetração anterior, relativa ao mesmo concurso público, por não operar efeito erga omnes o resultado por eles obtido judicialmente.

5. Extinguiram o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecida a decadência do direito de ação”.

A decisão agravada negou provimento ao recurso da agravante nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fl. 158, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. 120 DIAS. TERMO INICIAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO".

A agravante afirma que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que *"não há que se falar em prazo decadencial do direito de impetração de mandado de segurança, visto que, levando em conta que o prazo do concurso público em pauta, cuja homologação se deu em 25/10/1999, com validade até 24/10/2003, pois o direito à nomeação não é ameaçado pelo decurso do tempo"* (fl. 171, e-STJ).

Aduz que *"a autora NÃO decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança no presente caso, o qual não surgiu a partir do momento em que expirado o prazo de validade do concurso prestado, conforme acima explicado, mas sim a partir de 02 de julho de 2013, quando foram nomeados pelo Recorrido candidatos classificados em 1.022º, 1.102º, 1.113º, 1.1171º e 1.177º preterindo a Agravante aprovada em 1.019º"* (fl. 172, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que o agravo não deve ser provido, porquanto *"a nomeação dos citados candidatos ocorreu por força de ordem judicial concedida em mandado de segurança por eles impetrado, e essa decisão - cujos efeitos se limitam às partes não implicou, obviamente, a reabertura ou a prorrogação do prazo de validade do concurso."* (fls. 196-197, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.751 - SP
(2014/0135446-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL: PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O Tribunal de origem afirma que decaiu o direito da recorrente de socorrer-se desse remédio constitucional, porquanto o *mandamus* foi impetrado quase dez anos após expirado o prazo de validade do concurso, qual seja, 24.10.2003. A recorrente, todavia, sustenta que o prazo decadencial deve ser contado não a partir do final do prazo de validade do concurso, mas, a partir de 02 de julho de 2013, data em que tomou conhecimento das nomeações de candidatos aprovados em classificação inferior à que obteve no certame.

2. Não há como prosperar a tese da recorrente, uma vez que as nomeações a que se refere decorreram de decisão judicial, cujo cumprimento não reabre o prazo para terceiros, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias de que dispunha para a impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a data da expiração do prazo de validade do certame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consistente, em síntese, em nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos efetivos de Oficial de Justiça, alegadamente em classificação inferior à da impetrante, ora recorrente.

O Tribunal de origem denegou a segurança, ao argumento de que teria decaído o direito da recorrente de impetrar o *mandamus*, em decisão de onde se extraem os seguintes excertos (fls. 82-84, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em 30/08/1999 fora disponibilizada no Diário Oficial a classificação dos candidatos aprovados, alcançando a impetrante a 1.019ª colocação.

Entretanto, transcorrido até mesmo o prazo de validade daquele concurso, observou a autora desta ação mandamental que em 02 de julho de 2013 foram nomeados candidatos daquela mesma lista de aprovação, classificados em 1.022º, 1.102º, 1.171º e 1.177º lugares, o que se dera em virtude de mandado de segurança por eles impetrado, concedido em grau de recurso pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde o entendimento esposado fora no sentido de que "se a Administração Pública veicular número certo e definido de vagas, o candidato passa a ter direito subjetivo à contratação se aprovado adentro do número de vagas previstas no edital" (vide inicial, em fls. 03).

(...)

Contudo, em que pese o acerto da tese afirmada, fundamento respeitado por esta Corte de Justiça e adotado em situações semelhantes como razão de decidir, a autora decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança no caso presente.

É que seu direito ao manejo deste mandamus, pelo fundamento proposto, nasceu a partir do momento em que expirado o prazo de validade do concurso prestado, sem que, até então, tivesse sido nomeada para o cargo de oficial de justiça.

O concurso em referência foi homologado em 25/10/1999, com validade até 24/10/2003 (vide fls. 44, in médio).

Até esse derradeiro dia a autora ainda poderia aguardar fosse nomeada dentro do número de vagas divulgado, considerando sua classificação.

No entanto, isso não ocorrendo, a partir de então dispunha de 120 dias (artigo 23, da Lei 12.016/2009) para ingressar com este mandado de segurança e pleitear sua nomeação, de acordo com o que considerava ser seu direito líquido e certo.

Entretanto, ofereceu esta impetração apenas em 07 de outubro de 2013, quase dez anos depois de expirado o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança.

Nem se argumente com o fato de haver tomado ciência do ato coator somente com a nomeação dos candidatos impetrantes do mandado de segurança utilizado como paradigma, em data de 02 de julho de 2013, posto que o direito a eles assegurado deu-se por determinação judicial, sem efeito erga omnes.

(...)

A ofensa alegada pela impetrante ocorreu a partir do momento em que expirado o prazo de validade do concurso por ela prestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que tivesse sido nomeada dentro do número de vagas disponibilizadas, aperfeiçoando-se o ato omissivo da autoridade apontada como coatora." (destaquei)

Da leitura dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem afirma que decaiu o direito da recorrente de socorrer-se desse remédio constitucional, porquanto o *mandamus* foi impetrado quase dez anos após expirado o prazo de validade do concurso, qual seja, 24.10.2003.

A recorrente, todavia, sustenta que o prazo decadencial deve ser contado não a partir do final do prazo de validade do concurso, mas a partir de 02 de julho de 2013, data em que tomou conhecimento das nomeações de candidatos aprovados em classificação inferior à que obteve no certame.

Não há como prosperar a tese da recorrente, uma vez que as nomeações a que se refere decorreram de decisão judicial, cujo cumprimento não reabre o prazo para terceiros, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias de que dispunha para a impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a data da expiração do prazo de validade do certame.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A PRETERIÇÃO DA CANDIDATA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME CONFIGURA SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO ESTÁ EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

(...)

6. Agravo Regimental do ESTADO DO PIAUÍ desprovido."

(AgRg no AREsp 345.267/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 34.329/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FIM DA VALIDADE DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISICÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS PÚBLICOS. ABUSO. EXISTÊNCIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO À DATA DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO (29/6/12). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2. O "término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/8/12).

(...)

(MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 30/04/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0135446-8

AgRg no
RMS 45.751 / SP

Número Origem: 01885286720138260000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA QUIROGA MARQUINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA QUIROGA MARQUINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.